

LEI MUNICIPAL Nº. 1.059 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO FRONTEIRIÇO E ESPAÇOS UTILIZADOS PARA ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA IMEDIATAMENTE EM FRENTE A BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS, PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento, bem como, nos espaços utilizados para estacionamento público imediatamente em frente a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhado, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, obedecidas os requisitos desta Lei.

Art. 2º - A ordenação do uso do espaço público tem os seguintes objetivos:

- I - Garantir condições de segurança, conforto, proteção e informação aos munícipes;
- II - Garantir fácil acesso e utilização dos serviços existentes nas vias e logradouros;
- III - garantir a fluidez no deslocamento de pedestres e veículos, especialmente os de atendimento de emergência como bombeiros, ambulância e polícia;
- IV - Garantir resultado harmonioso entre si e com a paisagem característica do Município.

Art. 3º - Para efeito desta Lei serão consideradas as seguintes definições:

- I - Espaço Público** - parcela do espaço destinado ao uso em comum de toda a população;
- II - Paisagem Urbana** - tudo aquilo que é visível do Espaço Público, inclusive a configuração exterior do espaço privado;
- III - Mobiliário Urbano** - todo objeto ou pequena construção integrante da paisagem urbana, cujas dimensões sejam compatíveis com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos munícipes usuários;
- IV - Comunicação** - qualquer forma de informação visual presente na paisagem urbana seja ela constituída de signos literais ou numéricos, imagem ou desenhos;
- V - Comunicação institucional** - comunicação visual de qualquer tipo de mensagem de interesse público, originária de qualquer instância do poder público.
- VI - Comunicação publicitária** - comunicação visual de empresas ou entidades, inseridas no mobiliário urbano, com a finalidade de propagar marcas, fixar imagens, campanhas promocionais, eventos, slogans ou qualquer outra manifestação publicitária de seu interesse.

Art. 4º - São requisitos para colocação de mesas e cadeiras conforme prevê o art. 1º desta Lei.

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada, dever-se-á respeitar o necessário para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;

III - O espaço público a ser utilizado para instalação do mobiliário deverá ser delimitado.

§ 1º O horário de funcionamento dos estabelecimentos será o definido na legislação Municipal.

§ 2º O espaço objeto da autorização de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação de amplificadores, caixas acústicas, aut falantes, ou quaisquer aparelhos que produzam ruídos acima dos níveis permitidos pela legislação em vigor.

Art. 5º - A instalação de mesas e cadeiras no espaço a que se refere o art. 1º, deverá observar os seguintes critérios:

Paragrafo Único – Em razão da variação da largura das diferentes ruas da municipalidade, o Poder Executivo poderá proibir, em determinadas ruas, o quanto disposto neste artigo a fim de viabilizar a trafegabilidade de veículos e pedestres.

I - a disposição das mesas deverá ficar restrita à largura do prédio, posicionadas próximas da parede do estabelecimento, mantendo-se espaço livre entre a guia e as cadeiras para a passagem de pedestres.

II – da guia até limite de 2,00 em direção ao meio da rua, poderão ser dispostas mesas e cadeiras desde fiquem dentro deste limite.

IV - é vedada a instalação de mesas e cadeiras nos seguintes casos:

- a) em frente à imóvel alheio ao estabelecimento, ainda que desocupado, ressalvada a autorização expressa do proprietário que deverá constar do pedido do art. 5º.
- b) diante de acessos de emergência e saídas de veículos em geral;
- c) em locais que possam constituir obstáculo físico que interfira no ângulo de visão dos motoristas e pedestres, principalmente nos cruzamentos;
- d) diante de hidrantes.

Art. 6º - As mesas, independentemente do local, deverão medir, no máximo, 1,00m² (um metro quadrado).

Art. 7º - A instalação do equipamento poderá ocorrer após as 18:00h (dezoito horas).

Parágrafo Único - Nos sábados, domingos e feriados a instalação poderá ocorrer em qualquer horário, desde que expressamente autorizado pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Art. 8º - Os interessados em se adequarem a esta Lei deverão requerer permissão de uso de espaço público junto à Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, a título precário, por no máximo 12 (doze) meses, ou como licença especial por até 30 dias, renovável, de acordo com o interesse público.

Parágrafo Único - Após o transcorrido o período de que trata o caput, o interessado deverá fazer novo pedido de permissão de uso de espaço público.

Art. 9º - Os pedidos relativos aos termos de autorização serão acompanhados, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

- I - Requerimento em impresso próprio solicitando o cadastramento;
- II - Contrato social atualizado com a última alteração contratual e cartão do CNPJ da empresa, ou;
- III - cópia da cédula de identidade, cópia do cartão do CPF, e endereço residencial do representante da empresa e declaração sobre a atividade do empreendimento;
- IV - Se o caso, a autorização expressa de proprietário de imóvel que autoriza a utilização em frente ao seu imóvel.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Natividade da Serra poderá renovar anualmente as licenças e autorizações, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença somente será renovada se o interessado não tiver débitos de qualquer natureza para com A Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Art. 11 - Findo o prazo de cessão do espaço público, ou no caso de revogação por falta de pagamento, os interessados terão o prazo de 03 (três) dias para a retirada dos equipamentos, após o que será aplicada multa, apreensão dos equipamentos e remoção pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Art. 12 - O permissionário fica obrigado a:

- I - Recolher pontualmente os preços públicos devidos pela ocupação;
- II - Utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas ou determinadas pelos órgãos competentes;
- III - manter o local limpo;
- IV - Observar irrepreensível postura, discrição e polidez no trato com o público;
- V - Acatar as ordens e instruções emanadas da autoridade competente.

Art. 13 Os preços públicos serão fixados pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, por Decreto.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão pagos através de carnês, boletos ou meio eletrônico, devendo ser recolhidos no sistema bancário ou diretamente na tesouraria da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Art. 14 - O atraso no pagamento dos preços públicos por 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará o cancelamento "ex-officio" da permissão, independentemente de qualquer indenização.

Art. 15 - Equipamentos colocados de forma a não atender essa Lei, ou cuja autorização tenha sido cassada, poderão ser retirados do local e apreendido pela fiscalização.

Art. 16 - Os valores cobrados pela autorização, por multa ou pela taxa de remoção, serão reajustados anualmente no dia 1º de janeiro.

Art. 17 - Nos casos de apreensão de equipamento, os responsáveis terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apreensão, para reavê-lo, mediante o pagamento da multa e das despesas decorrentes da apreensão, remoção e depósito dos bens.

Parágrafo Único - Após o prazo previsto no caput tendo transcorrido, sem ser reclamado pelo proprietário, o objeto apreendido será tido como perdido em favor da

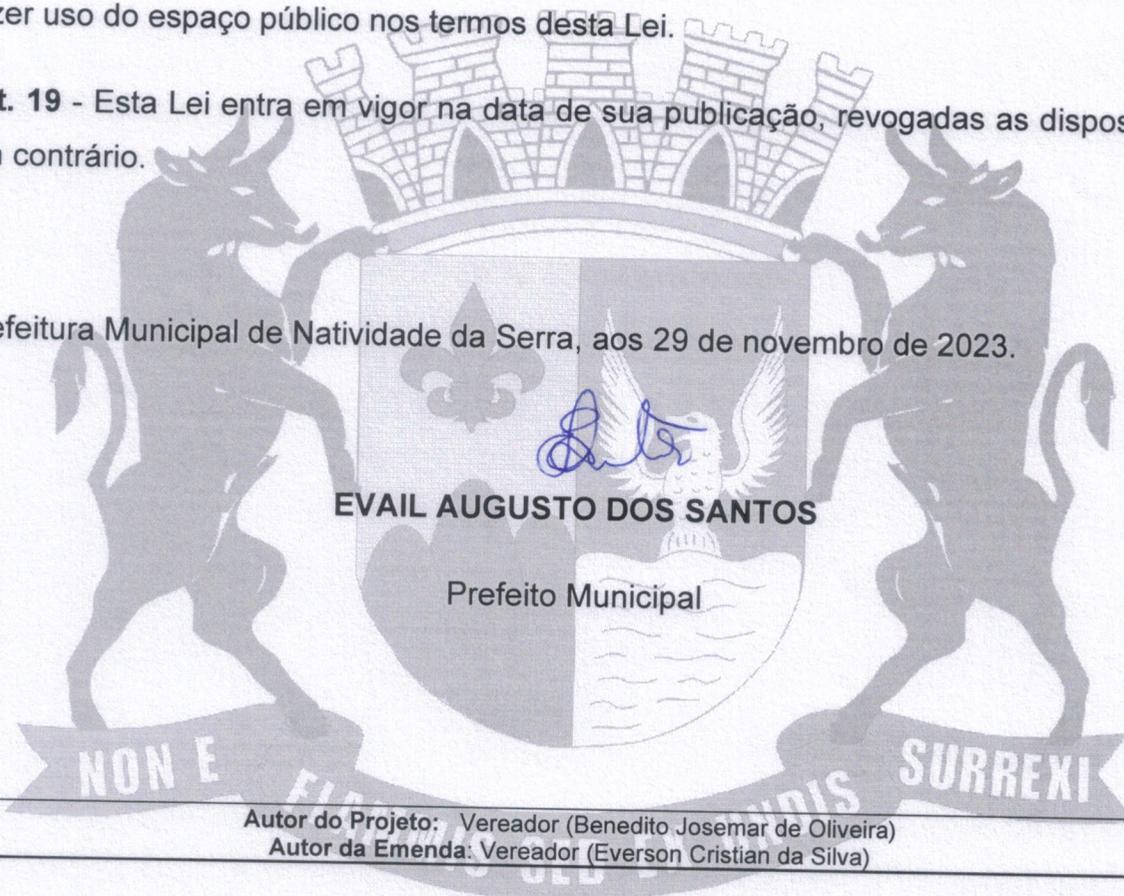
Administração Municipal e será doado para os setores da Saúde e da Educação, se não for o caso de destruição por inutilização.

Art. 18 – Casos omissos, contraditórios podem ser resolvidos por Decreto do Poder Executivo, bem como, este instrumento deverá dispor a respeito do preço público de que trata esta Lei, possibilidade de recurso nos procedimentos administrativos, em caso de aplicação de qualquer sanção.

Parágrafo Único – Até que venha a regulamentação, fica autorizado o administrado a fazer uso do espaço público nos termos desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 29 de novembro de 2023.



Autor do Projeto: Vereador (Benedito Josemar de Oliveira)
Autor da Emenda: Vereador (Everson Cristian da Silva)